



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000293844

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2305088-72.2024.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante LIGIA GUIMARÃES LANDOLPHO, é agravado JOSÉ LUCAS DOS SANTOS SILVA.

ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 26 de março de 2025

CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº: 21.167

AGRV.Nº: 2305088-72.2024.8.26.0000

COMARCA: Santos (2ª V.C.)

AGTE. : Ligia Guimarães Landolpho

AGDO. : José Lucas dos Santos Silva

TUTELA DE URGÊNCIA. Pretensão de arresto cautelar de bens (móveis, imóveis e valores). Postulação deduzida em sede de ação de conhecimento. Indeferimento. Inconformismo insistindo na medida. Descabimento. Hipótese que, em sede de cognição sumária, a argumentação deduzida não tem o condão de infirmar a fundamentação adotada pelo juízo de origem. Caso em que não é possível divisar a presença dos requisitos necessários à medida pretendida. Mera expectativa de direito. Constrição de bens que se mostra medida excepcional. Decisão mantida. Agravo desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 174, cujo teor ora se reproduz:

“Vistos.

O pedido de arresto cautelar não merece deferimento, mormente porque os fatos são controvertidos, carecendo de provas mínimas das alegações feitas na inicial, sendo indispensável a instalação do contraditório.

Resta claro que a pretensão da parte requerente é antecipar o procedimento executivo, em arrepio ao rito estabelecido na Lei Processual.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

No mais, diga o requerente em termos de prosseguimento, tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça às fls. 156.

Intime-se.”

Inconformados, sustentam os Recorrentes que emprestaram quantia em dinheiro ao Agravado, pois acreditam que este era um amigo e possível sócio fiel, contudo, foram traídos, resultando em prejuízo estimado em R\$ 89.000,00. Alegam que o instrumento particular existe e foi assinado pelo recorrido, que se esconde para não ser citado. Acenam com a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida almejada e colacionam jurisprudência a respeito do tema.

Recurso tempestivo, preparado, indeferida a antecipação da tutela recursal (fls. 13/14).

Sem contrariedade, houve oposição ao julgamento virtual (fls. 17).

É o relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O provimento questionado foi proferido em sede de ação de reparação de danos morais e materiais.

Pretendem os agravantes a reforma do *decisum* aduzindo, resumidamente, que emprestaram quantia em dinheiro ao Agravado, pois acreditam que este era um amigo e possível sócio fiel, contudo, foram traídos, resultando em prejuízo estimado em R\$ 89.000,00, ressaltando que o instrumento particular existe e foi assinado pelo recorrido, que se esconde para não ser citado, insistindo na presença dos requisitos necessários à concessão tutela de urgência almejada.

Em que pese a combatividade demonstrada, o inconformismo manifestado não comporta acolhida.

O presente recurso se restringe a verificar a existência dos pressupostos necessários à concessão da liminar para arresto cautelar de bens do Agravado à luz do disposto no artigo 300 do CPC.

Na espécie, em sede de cognição sumária, não é possível vislumbrar a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela almejada (art. 300, do CPC/2015), de sorte a recomendar a manutenção da medida indeferida.

De fato, consoante restou deliberado pelo Magistrado prolator da decisão questionada, “*os fatos são controvertidos, carecendo de provas mínimas das alegações feitas na inicial, sendo indispensável a instalação do contraditório*”, portanto, melhor que se aguarde a instauração do contraditório e quiçá a dilação probatória.

Além disso, conforme ressaltado na decisão preliminar, “*questionável a relevância da argumentação deduzida nas razões recursais, mormente após a emenda da inicial (de execução de título extrajudicial para reparação por danos morais e materiais - fls. 25/32 dos autos de origem)*”, tudo a recomendar o indeferimento da medida extrema almejada, pois , **sequer existe título executivo em favor dos agravantes.**

Prematuro, portanto, o pleito de arresto de valores e outros bens relativos a crédito que sustenta possuir, mas de fato ainda não possui, eis que sequer existente sentença, tampouco título executivo.

Mutatis mutandis, confira-se:

*COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA RESCISÃO CONTRATUAL
C.C. RESTITUIÇÃO DE VALORES TUTELA DE URGÊNCIA
Deferimento Arresto de valores pertencentes à ré, até o montante*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

despendido pelo polo ativo, por força do contrato firmado entre as partes (R\$ 16.132,20) - Inconformismo Acolhimento - Ausentes os requisitos do art. 300 do CPC Providência que se afigura descabida, diante da fase incipiente do processo de conhecimento Inexistência, portanto, de título executivo em favor da agravada, mas mera expectativa de direito Precedentes, inclusive desta Câmara Decisão reformada Recurso provido (Agravado de Instrumento 2143583-43.2022.8.26.0000; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 09/08/2022; Data de Registro: 09/08/2022).

AGRAVO DE INSTRUMENTO Ação de cobrança c/c pedido de tutela cautelar de arresto e indisponibilidade de bens Decisão que indeferiu o pleito de tutela de urgência objetivando o arresto de bens da ré Inconformismo do agravante Descabimento - Ausência da demonstração dos requisitos cumulativos do art. 300 do CPC Concessão do arresto cautelar que exige a prova literal de dívida líquida e certa, bem como a demonstração do risco de insolvência do devedor, em decorrência da tentativa de alienação ou oneração de bens Perigo de eventual insolvência da agravada não demonstrado Precedentes - Decisão mantida RECURSO IMPROVIDO. (Agravado de Instrumento 2176085-69.2021.8.26.0000; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do Julgamento: 22/02/2022; Data de Registro: 22/02/2022).

Athos Gusmão Carneiro, lecionando a respeito dos requisitos necessários à medida pretendida, preconiza que ***“(...) muitas vezes o “juízo de verossimilhança” independe de prova (CPC, art. 334), quer por sustentar-se em fatos incontestes, quer quando a cognição “detem-se no simples exame do direito”*** (in Da antecipação da tutela, pág.28), análise que, no caso, não favorece os Recorrentes.

Portanto, não há incorreção no desfecho encontrado pelo Julgador *a quo*, assim devendo subsistir o provimento, uma vez não abalado em seus sólidos fundamentos.

Do exposto, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER
Relatora
Assinatura Eletrônica